



Folha n.º *305* do *dis. 6*
 de 19 *95*

17 - RELCOM
 17-1332/1995

Can
 16 - PAR
 16-0656/1995

Município de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/95.

PUBLIQUE-SE EM
15/05/95

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que visa "obrigar os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, a possuírem rampas, dependências e banheiros que atendam às condições dos deficientes físicos protadores de cadeiras de rodas."

Sob o aspecto legal nada obsta a propositura, que encontra amparo nos artigos 13,I; 37, "caput"; 226,II, e 227 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cumpre-nos frisar, entretanto, que a proposta consubstancia matéria referente ao Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.288/92), aonde deveria ser tratada, embora nada impeça, legalmente, a existência de legislação extravagante àquele diploma legal. Com efeito, o Capítulo 12 da referida lei cuida da previsão de rampas para deficientes nas edificações, e o Capítulo 16 estabelece exigências específicas complementares. Talvez o objetivado pelo presente projeto possa ser alcançado com a introdução de normas nos citados capítulos.

Assim, sugerimos que esses aspectos sejam apreciados pelas doulas Comissões de Mérito que analisarão a proposta, lembrando, ainda, que encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 301/95, do ilustre Vereador Devanir Ribeiro, que dispõe também sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para os deficientes, nesse caso relativamente às escolas municipais.

Feitos esse alertas, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

08/05/95

RELATOR
M. T. M.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]